

Processo Nº: 5193275-37.2024.8.09.0040

1. Dados Processo

Juízo.....: Edéia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/03/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 38.042.927,21

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ADONICIO ALVES DA SILVA

DANILLO CABRAL DA SILVA - PRODUTOR RURAL

DANILLO CABRAL DA SILVA

ADONICIO ALVES DA SILVA - PRODUTOR RURAL

Polo Passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDEÍÁ- GO.

AUTOS nº. 5193275-37.2024.8.09.0040

Ação: Recuperação Judicial

Autores: ADONICIO ALVES DA SILVA e DANILLO CABRAL DA SILVA

Administradora Judicial: VW Advogados

Ato: Manifestação quanto a última Decisão

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial dos produtores rurais **ADONICIO ALVES DA SILVA e DANILLO CABRAL DA SILVA**, que juntos compõe o “**GRUPO SILVA**”, neste ato representada por **WESLEY SANTOS ALVES**, vêm respeitosamente, na íncrita presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, em atenção à decisão de evento 81, expor e requerer o que se segue:

I – SÍNTESE FÁTICA

Na movimentação acostada no evento 59, Vossa Excelência intimou a parte recuperanda (Grupo Silva), para manifestar sobre a petição e documentos acostados no evento 46, na qual consta o pedido da **Conceito Agrícola Representações e Comércio de Produtos Agropecuários**.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 38.042,927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
EDEÍÁ - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 23/07/2025 10:19:47



Em breve resumo sobre o pedido, a Conceito Agrícola pugnou pela manutenção do bloqueio dos grãos de soja depositados junto a empresa Cargil Agrícola S/A, por se tratar de grãos atrelados em CPR (nº 616), e a fim de fundamentar seu pedido, juntou uma decisão liminar, proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 5360445.34.2024.8.09.0137, determinando a manutenção do bloqueio, até o julgamento do recurso.

No evento 81, restou proferida decisão sobre o pedido da Conceito Agrícola, e determinadas outras providências, às quais ora se resume:

- a) Sobre o pedido da Conceito Agrícola, restou decidido que a matéria deverá ser decidida pelo TJ/GO, por meio do Agravo de Instrumento nº 360445-34.2024.8.09.0137;
- b) Sobre os embargos de declaração apresentado no evento 68, pelo credor Banco do Brasil S/A, intimou-se os Recuperandos, para que se manifestem no prazo de 05 dias e, em seguida, o Administrador Judicial em igual prazo;
- c) Com relação a Contratação do Assistente Técnico, requerida pela Administração Judicial no movimento 70, nos termos do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/05¹, determinou-se a intimação dos Recuperandos, para manifestarem com relação a necessidade, bem como a proposta apresentada;
- d) Sobre o pedido de homologação do acordo e retificação do valor da causa de evento 73, bem como o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 76, a Administração Judicial foi intimada para se manifestar no prazo de 10 dias;
- e) Determinou-se, ainda, o bloqueio do pedido anexado no evento 72, e a intimação do Administrador Judicial, para se manifestar a respeito dos honorários arbitrados para fins de remuneração dos trabalhos iniciais realizados (Laudo de Constatação Prévia).

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções. G.N





Feito esse introito, convém manifestar sobre às providências atribuídas à Administração Judicial.

II – Manifestação com Relação ao Plano de Recuperação Judicial.

Na decisão de movimento 81, a Administração Judicial foi intimada para manifestar com relação ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelos Autores no movimento 76.

Em atendimento a determinação, e em obediência ao que determina o artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/05², a Administração Judicial apresenta o Relatório sobre o plano de recuperação judicial (**doc. 1**).

III - Sobre o Pedido de Homologação do Acordo de evento 73.

No movimento 73, os Autores acostaram aos autos um Instrumento Particular de acordo, celebrado com a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – **SICREDI CERRADO GO**, no qual as partes convencionaram:

a) Que os contratos nºs. C21020619-1, C21020645-0, C21030663-3, C31020236-8, C31020292-9 e C31020314-3, não se sujeitam à Recuperação Judicial, por tratar-se de ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa e seu cooperado, nos termos do artigo 6º, §13 da Lei 11.101, e por se tratar de operações lastreadas em alienação fiduciária de imóvel, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101;

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



b) Que o valor total da dívida dos referidos contratos é **R\$ 7.640.899,21 (Sete milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**, atualizada até 06/06/2024, e será paga da seguinte forma: **i) Entrada total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sendo R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais), até o dia 20/06/2024, mediante depósito na conta corrente de titularidade da CREDORA, R\$ 278.000,00 (Duzentos e setenta e oito mil reais), mediante compensação do valor integralizado em cotas capitais da conta do DEVEDOR ADONICIO ALVES DA SILVA; e R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mediante compensação do valor integralizado em cotas capitais de titularidade do DEVEDOR DANILLO CABRAL DA SILVA; **ii) O saldo restante, já acrescido de IOF e taxa de juros de 1,40% ao mês, será pago em 07 (sete) parcelas anuais, no valor de R\$ 1.965.216,92 (Um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)** sendo a primeira parcela em 01/06/2025, e as demais no mesmo dia e mês.

c) Que o acordo seja homologado, para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos, e com efeito sejam retirados da lista de credores.

Com relação ao instrumento de transação, inicialmente é imperioso convir que os créditos objeto do acordo, de fato são extraconcursais, em razão de serem garantidos por alienação fiduciária de imóveis, conforme preceitua o art. 49, §3º da Lei 11.101/05³, além de ter sido confessado pelos Autores, que se tratam de créditos oriundos de atos cooperados, que também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §13º da Lei 11.101/05⁴).

Por tratar-se de créditos extraconcursais e devidos, não há vedação alguma na Lei de regência, para que seja homologado o referido acordo, até mesmo porque envolve direito patrimonial disponível, havendo concordância expressa

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.





das recuperandas e credora.

Além disso, não se observa qualquer prejuízo ao concurso de credores, por 02 (dois) motivos:

Primeiro, porque no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Autores no movimento 76, para pagamento dos credores concursais, já consta a reserva de valores para pagamento do aludido acordo:

FLUXO DE CAIXA LIVRE	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	(1.965,22)	(1.965,22)	(1.965,22)	(1.965,22)	(1.965,22)
AMORTIZAÇÃO	(1.965,22)	(1.965,22)	(1.965,22)	(1.965,22)	(1.965,22)
JUROS	-	-	-	-	-
FLUXO DE CAIXA LIVRE	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	(1.965,22)	(1.965,22)	-	-	-
AMORTIZAÇÃO	(1.965,22)	(1.965,22)	-	-	-
JUROS	-	-	-	-	-

Segundo, porque em se tratando de credor extraconcursal, o credor poderia exigir de imediato a integralidade de seu crédito, o que poderia prejudicar o adimplemento dos créditos sujeitos ao plano.

Quanto ao tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que o acordo com credor extraconcursal pode ser homologado, e que não há prejuízos aos credores concursais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CREDORA E RECUPERANDAS, RECEBENDO A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINANDO O ANDAMENTO DO INCIDENTE EM SEUS ULTERIORES TERMOS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VIOLAÇÃO DA PARS CONDITIO CREDITORIUM QUE NÃO SE VERIFICA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. QUESTÃO SIMILAR QUE JÁ FOI DECIDIDA EM OUTROS PRECEDENTES, RECONHECENDO-SE A EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ("CRÉDITOS IAA"). DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. MERA LIBERALIDADE DA CREDORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO, PARA HOMOLOGAR-SE

Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
EDÉIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 23/07/2025 10:19:47



O ACORDO FIRMADO NOS AUTOS PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 932, I, DO CPC, DETERMINANDO-SE A EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. (TJ/SP - Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência nº. 2241420-64.2023.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini - Data de publicação: 21/02/2024. G.N

Ante ao exposto, a Administração judicial **OPINA** pela homologação do acordo juntado no movimento 73, vez que a lei de regência não impede a celebração de acordo com credores extraconcursais; trata-se de direito patrimonial disponível, além de ser previsto no Plano de Recuperação judicial, a reserva de valores para pagamento do acordo.

IV – Do Pagamento dos honorários Periciais.

Na decisão de movimento 81, a Administração Judicial restou intimada para que informasse se os honorários arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na decisão de evento 20, para fins de remuneração dos trabalhos iniciais realizados (Laudo de Constatação Prévia), foram pagos.

A Administração Judicial informa que os referidos honorários, foram devidamente pagos, dentro do prazo estabelecido na decisão de evento 20, diretamente na conta bancária da auxiliar o juízo.

V - CONCLUSÃO

Isso posto, com relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Autores no movimento 76, a Administração Judicial apresenta nesta oportunidade, o **Relatório sobre o plano de recuperação judicial**, em obediência à



determinação judicial, e ao que determina o artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/05⁵ (doc. 1).

Com relação aos honorários fixados na decisão de movimento 20, para remuneração da perícia prévia realizada, a Administração Judicial informa que os referidos honorários, **foram devidamente pagos**, dentro do prazo estabelecido, diretamente na conta bancária da auxiliar o juízo.

Por fim, sobre o instrumento particular de transação apresentado no movimento 73, a Administração judicial **OPINA** pela homologação do acordo, vez inexistem prejuízos aos credores concursais; a lei de regência não impede a celebração de acordo com credores extraconcursais; trata-se de direito patrimonial disponível, além de ser previsto no Plano de Recuperação judicial, a reserva de valores para pagamento da composição.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia p/Édeia, data de assinatura do protocolo.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade** e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;





RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**ADONICIO ALVES DA SILVA e
DANILLO CABRAL DA SILVA
"GRUPO SILVA"**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA - GOIÁS
PROCESSO Nº 5193275-37.2024.8.09.0040**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA - GOIÁS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5193275-37.2024.8.09.0040

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO SILVA”, composto pelos Recuperandos **ADONICIO ALVES DA SILVA** e **DANILLO CABRAL DA SILVA**, todos em conjunto denominados “GRUPO SILVA”, neste ato representado pelo Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na OAB/GO nº **33.906**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “GRUPO SILVA” no movimento 76.

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005 e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 76), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO SILVA”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

¹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



Segundo o escólio do professor Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o entendimento do Doutor DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”

O referido doutrinador, esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano, deve ser apresentado somente após a consolidação e eventual aprovação em assembleia, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 110, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

²SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 76.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **"GRUPO SILVA"**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa" (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial, registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos, antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais



apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, na oportunidade a questão do controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

II – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 20), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, os Autores teriam o prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser cancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 38.042,927,21
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 23/07/2025 10:19:48



Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no Dj-e nº 3961 SEÇÃO III no dia 04/06/2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 05/06/2024, encerrando-se no dia 05/08/2024.

Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu no dia 20/06/2024, constata-se que a apresentação do plano é **TEMPESTIVA**.

II.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **"GRUPO SILVA"**, as seguintes condições: a) Renegociação da dívida sujeita a RJ; b) Venda de Bens Móveis; c) Novas linhas de crédito e financiamentos; e d) Reorganização societária.

Em relação a Alienação de bens, o PRJ apresentando pelos Recuperandos estabelece que, caso seja necessário, os Recuperandos poderão vender a qualquer momento bens móveis como meio de gerar caixa para renovação da estrutura operacional.

Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu, e, desta forma, é nosso entendimento, que existe ilegalidade nesse referido item. **Desta forma, é nosso entendimento que o item 5 do PRJ, referente a alienação de bens, deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Sobre a abertura de novas linhas de crédito e financiamento, os Recuperandos através do PRJ, preveem que poderão obter novas linhas de financiamento, empréstimos e créditos diversos, e que serão considerados extraconcursais, ou seja, que não estarão sujeitos a Recuperação Judicial.

Com relação à reorganização societária, os Recuperandos entendem que se necessário, poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução ou liquidação, entre a própria Recuperanda e/ou quaisquer de suas Afiliadas, com o objetivo de simplificar sua estrutura societária, otimizar as suas operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo, assim, para o cumprimento das obrigações constantes no PRJ, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações legais.

Com relação às demais medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a provação ou não do PRJ.

II.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III).

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambas partes anexas ao PRJ apresentado.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada Eleve Capital, sob responsabilidade dos profissionais **Sr. Cidinaldo Boschini Filho** CRA/GO 10.383 e **Sr. Marcelo Nunes Andrade** CRA/GO 11.794, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foi elaborado pela empresa especializada **J. Torres**, sob responsabilidade do **Sr. José A. de A. Torres**, inscrito no **CRA nº 1720-GO**.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos.

Registra-se, ainda, que nas projeções financeiras foram contempladas as projeções de pagamento aos credores **Concursais e Extraconcursais**.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica, frisou que mediante a obtenção de dados e informações fomentados pelo proponente Sr. Adonício Alves da Silva e Danilo Cabral da Silva, foi possível, através do estudo, demonstrar a viabilidade econômica e financeira dos **RECUPERANDOS**.

Informa, ainda, que as premissas assumidas na elaboração do PLANO, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pelos **RECUPERANDOS**, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais, devidamente fundamentados no dia a dia operacional do Grupo, e na legislação pertinente.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, os valores de Máquinas, Equipamentos e Veículos pertencentes ao **"GRUPO SILVA"**, utilizados na operação, atingindo um total de **R\$ 7.815.000,00**.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 23/07/2025 10:19:48

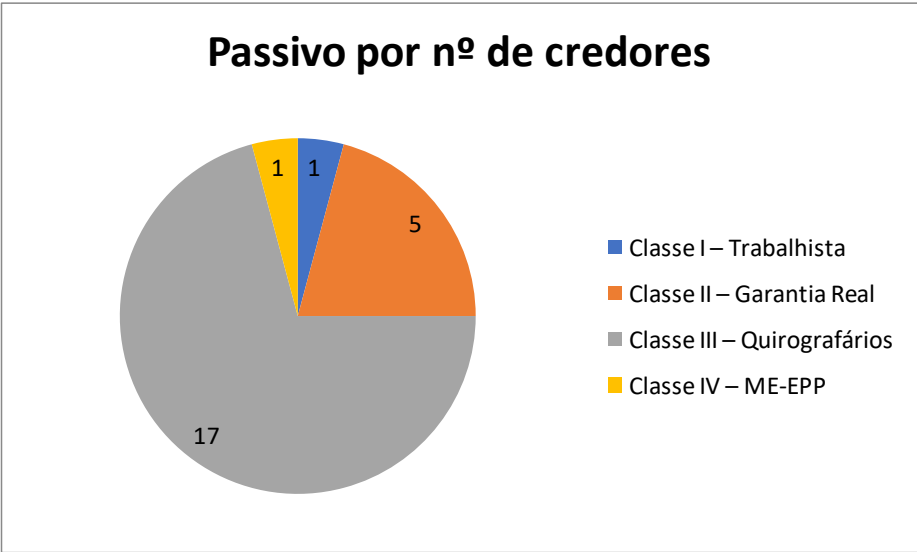
DESCRIÇÃO	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.295.000,00
VEÍCULOS	R\$ 520.000,00
TOTAL	R\$ 7.815.000,00

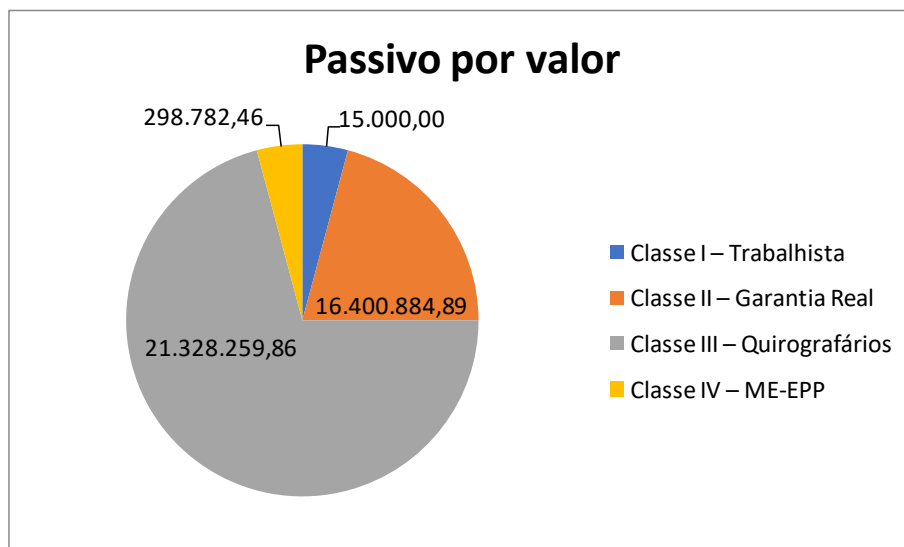
Desta forma, além de terem sido preenchidos os requisitos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/05, é possível perceber tanto pela avaliação dos bens, quanto pelas projeções financeiras, que o “GRUPO SILVA” indica possuir Viabilidade Econômica.

III – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO SILVA”, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 38.042.927,21, listando um total de 24 credores.

Classe	Quantidade	Valor
Classe I – Trabalhista	1	15.000,00
Classe II – Garantia Real	5	16.400.884,89
Classe III – Quirografários	17	21.328.259,86
Classe IV – ME-EPP	1	298.782,46





Em seu **item 8**, a respeito da **Novação e Anuência dos Credores**, consta no PRJ apresentado pelo **“GRUPO SILVA”** que, todos os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano, deixarão de ser aplicáveis. A aprovação do PRJ pelos credores implicará na novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

No entendimento da Administração Judicial, a **Novação e Anuência dos Credores**, que trata o item 8 do PRJ, deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado, tendo em vista que a novação e anuência deverá se referir exclusivamente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, vez que a aprovação do plano de recuperação judicial não implica em novação de dívidas com relação aos garantidores, fiadores e avalistas dos contratos, conforme já foi decidido no RESP 1.333.349/SP, julgado por meio de recursos repetitivos e também pela Sumula 581 do STJ.

Os Recuperandos apresentaram a relação de credores, formado por quatro classes, e em seu PRJ foi apresentada no item 6, as condições de pagamento para os todos credores.

Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
EDÉIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 23/07/2025 10:19:48

III.1 PAGAMENTO AOS CREDITORES

Esta Administração, nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores. Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Carencia	Atualização	Pagamento
I - Trabalhista	N/A	N/A	N/A	O saldo a pagar após pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, será pago em até 12 meses contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial
II - Garantia Real	70%	24 meses após a publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial	TR + 0,50%	96 meses após a carência, parcelas fixas e mensais pelo Sistema de Amortização Constante - SAC
III - Quirografários	70%	24 meses após a publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial	TR + 0,50%	96 meses após a carência, parcelas fixas e mensais pelo Sistema de Amortização Constante - SAC
IV - ME e EPP	70%	24 meses após a publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial	TR + 0,50%	96 meses após a carência, parcelas fixas e mensais pelo Sistema de Amortização Constante - SAC

Por outro lado, quando aos **Créditos Retardatários**, tratados no item 6.5, tal **cláusula** carece de **controle de legalidade**, conforme discorreremos abaixo, a começar pelo *print* do texto:

Todos os credores sujeitos a Recuperação Judicial que tiverem créditos retardatários receberão seus créditos retardatários em 60 (sessenta) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

- i. Forma de Pagamento: Será pago o montante de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitados ao valor que cada credor possui sujeitos a RJ. O valor que ultrapassar R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavos) que o credor tiver direito a receber, será aplicado deságio de 100% (cem por cento).

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Sobre o referido assunto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.851.692, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sedimentou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.111.084/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Considerando que o entendimento do STJ, sobre os créditos retardatários, é que eles devem ser pagos de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial, entendemos que a **cláusula** carece de **controle de legalidade**.

Sobre o tema, outro ponto que carece de **controle de legalidade**, é que no item **6.5 - Créditos Retardatários**, não restou estabelecido claramente quais as características do crédito à ser considerado como retardatário, sendo imprescindível que haja essa previsão no plano, a fim de evitar prejuízos aos credores.



IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

O Item 8 do PRJ apresentado pelos Recuperandos, traz algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, em especial acerca da **Extinção dos Avais e Coobrigados** liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exibibilidade dos créditos contra eles, e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referido item 8, em especial a respeito da Extinção dos Avais e Coobrigados devem ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05, dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, por meio do RESP 1.333.349/SP, julgado por meio de recursos repetitivos e Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta com a pessoa física de seus sócios, os quais possuem personalidade jurídica distintas e dissociadas.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no Item 8, em especial à Extinção dos Avais e Coobrigados** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
EDÉIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 23/07/2025 10:19:48

V – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação dos Recuperandos;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica dos Recuperandos; e Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Recuperandos, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, segue abaixo, quadro demonstrativo sobre os pontos **do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

item	Assunto	Aspecto de Legalidade
5	Alienação de bens móveis	Com base no art. 66 da Lei 11.101/05, a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu
6.5	Créditos Retardatários	Sobre os créditos retardatários, o STJ sedimentou o entendimento que eles devem ser pagos de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial. Outrossim, não restou estabelecido claramente quais as características do crédito à ser considerado como retardatário
8	Novação, Anuência dos Credores e Extinção dos Avais e Coobrigados.	A respeito da Novação e Anuência dos Credores, a Clausula deverá se referir exclusivamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, o que não constou do Plano apresentado. Com relação a extinção dos Avais e Coobrigados, o PRJ prevê a extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados e avalistas, o que afronta o art. 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, além do RESP 1.333.349/SP, julgado por meio de recursos repetitivos e Súmula 581 do STJ, que dispõe que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.



Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia p/Édeia, 15 de julho de 2024.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO